



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2942/2026

São Luís, 27 de janeiro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	10
Parecer Prévio	17
Primeira Câmara	20
Decisão	21
Segunda Câmara	22
Decisão	22
Presidência	58
Portaria	58
Gabinete dos Relatores	59
Edital de Citação	59
Despacho	59
Secretaria de Gestão	60
Portaria	60
Secretaria de Fiscalização	61
Ordem de Serviço	61

Pleno**Decisão**

Processo nº: 6/2025 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA

Exercício financeiro: 2025

Consulente: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, inscrita no CPF: 447.037.243-91, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000.

Procuradores Constituídos: Luana dos Santos Ferreira (OAB/MA nº 18.197).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/MA. Exercício financeiro de 2025. Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto. Julgamento pelo não conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 706/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formalizada inicialmente pelo Secretário Municipal de Finanças de Santa Quitéria/MA, Senhor Antônio Adilson de Sousa Meireles, no qual informa o bloqueio dos recursos do FUNDEB no importe de R\$13.817.899,80 (treze milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), o que inviabiliza a alocação mínima de 70% (setenta por cento) desse montante para pagamento dos profissionais da educação, razão pela qual solicitou orientação desta Corte de Contas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo município em face do citado bloqueio e cumprimento dos percentuais legais estabelecidos na Lei nº 14.113/2020, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso

XXII da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2514/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não Conhecer da Consulta formulada pela senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 269, do Regimento Interno, em razão da presente consulta versar exclusivamente sobre caso concreto;
- b) encaminhar à SESES para o envio ao Conselente da cópia do relatório/voto, do ato decisório e de sua publicação oficial;
- c) arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2945/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2025

Representante: Medylog Logística e Distribuição Ltda.

Responsáveis: Fernando Portela Teles Pessoa, CPF nº 041.856.273-35

Representado: Município de Tuntum

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação oferecida pela empresa Medylog Logística e Distribuição Ltda, em face da Prefeitura de Tuntum, por supostas irregularidades em pagamento devido à representante. Conhecimento da Representação. Recomendações ao representado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 393/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Medylog Logística e Distribuição Ltda. em face da Prefeitura de Tuntum, por supostas irregularidades em pagamento devido à Representante no âmbito do Contrato nº 140/2024, referente à DISPENSA ELETRÔNICA nº 08/2024, que tem como objeto a aquisição de testes rápidos de antígenos contra SARSCoV2 (COVID 19) para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Tuntum/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11332/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) Pelo conhecimento da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;

II) Que seja expedida determinação ao Município de Tuntum para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à regularização do seu Portal da Transparência, publicando de forma clara, acessível e atualizada a lista de ordem cronológica dos pagamentos, em cumprimento ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e às demais normas de transparência pública;

III) Pelo arquivamento do processo no que tange à suposta quebra da ordem cronológica de pagamentos, em razão da ausência de comprovação da irregularidade por parte da representante.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava

Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE AGOSTO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 163/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró – MA

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Constantino Santos Neves (Vereador)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Peritoró

Denunciado: Josué Pinho da Silva Júnior (Prefeito), CPF: 931.265.143-91, com endereço na Rodovia BR 135, 63, Centro, CEP: 65.418-000, Peritoró/MA.

Procuradores constituídos: André Farias Pereira (OAB/MA n.º 10.502), Michele Moreira da Silva (OAB/MA n.º 20.789), Itanaer Paulo Meireles de Matos (OAB n.º 20.410) e Wagner Borges Alves (OAB/MA n.º 17.782)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Denúncia encaminhada pelo vereador Constantino Santos Neves em desfavor do Município de Peritoró.

Exercício financeiro de 2022. Suposta irregularidade nas folhas de pagamento referente aos meses de fevereiro a agosto. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Irregularidade formal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 705/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada pelo Vereador Constantino Santos Neves, em desfavor Município de Peritoró, no exercício financeiro de 2022, por suposto crime de apropriação ou desvio de recursos públicos do referido município no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 5139/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 40, caput e o art. 41, caput da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) julgar improcedente, ante a ausência de indícios de dano ao erário ou de malversação de recursos públicos, por se tratar de mera irregularidade formal já corrigida tempestivamente pelo denunciado;
- c) arquivar a presente Denúncia, com fundamento no art. 50, I, § 1º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) dar ciência às partes e seus procuradores, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7536/2022 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2022

Origem: Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA

Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Antônio Soares de Sena (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Comunicação. Ausência de relevância e materialidade. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE N° 682/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo instaurado a partir de comunicação oriunda da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA, subscrita pelo Juiz Federal Gustavo André Oliveira dos Santos, na qual comunica “a expedição de alvará de levantamento/transferência realizada ao Município de Gonçalves Dias/MA e providências/fiscalizações que entender cabíveis na esfera de atuação desse Egrégio Tribunal”, de responsabilidade do Senhor Antônio Soares de Sena, Prefeito de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5594/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, DECIDEM apensar os autos às contas de gestão da administração direta do município de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2022 (processo nº 5461/2023).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4846/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes

Responsável: Robercione de Jesus Ribeiro Pereira, CPF nº 779.160.853-72

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes.

Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N° 646/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Robercione de Jesus Ribeiro Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos

do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:
I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro Aposentado.

Processo nº: 5745/2021

Natureza: Denúncia

Exercício: 2021

Denunciante: Ygor Fernando C. Ribeiro, OAB/MA Nº 17.769

Denunciados: Prefeitura de Rosário/MA, representada pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF nº 964.791.243-91), Prefeito; Prefeitura de Morros/MA, representada pelos Senhor Milton José Sousa Santos (CPF nº 444.643.633-34), Prefeito; Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), representada pelo Senhor Marcello Apolonio Duailibe Barros (CPF nº 976.615.203-97), Presidente; Deborah Meneses Calvet (CPF: 048.503.843-90), Secretária Municipal de Saúde de Rosário/MA e enfermeira contratada por tempo determinado no Hospital Regional de Morros/MA

Procuradores Constituídos: Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7803

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Ygor Fernando C. Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Rosário/MA e da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, representados por José Nilton Pinheiro Calvet Filho (Prefeito Municipal de Rosário/MA) e Marcello Duailibe (Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH). A denúncia versava sobre a suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Deborah Meneses Calvet, que ocupava simultaneamente, no período de 30/04/2021 a 10/09/2021, o cargo político de Secretária Municipal de Saúde de Rosário/MA e o cargo de enfermeira contratada por tempo determinado no Hospital Regional de Morros/MA, configurando incompatibilidade de horários. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Arquivar por perda do seu objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 688/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada contra a Prefeitura de Rosário/MA e a EMSERH, referente à suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos pela Senhora Deborah Meneses Calvet. Foi alegado que ela ocupou, simultaneamente, o cargo político de Secretária Municipal de Saúde de Rosário/MA (cargo de dedicação exclusiva) e o cargo de enfermeira contratada por tempo determinado no Hospital Regional de Morros/MA, no período de 30 de abril de 2021 a 10 de setembro de 2021, configurando incompatibilidade de horários. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5454/2024/GPROC3/PHAR, concluiu que, embora a irregularidade da acumulação ilegal de cargos por incompatibilidade de horário tenha sido constatada, a situação não persistia mais, dado o Aviso Prévio de Dispensa datado de 10 de outubro de 2021. Além disso, o valor recebido durante o período de acúmulo foi considerado abaixo do limite mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme a Decisão Normativa TCE/MA Nº 38/2020. Assim, o MPC opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda do objeto. DECIDEM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. considerar procedente a denúncia, no tocante à constatação da prática de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da Sra. Deborah Meneses Calvet no período compreendido entre 30 de abril de 2021 e 10 de setembro de 2021, haja vista a incompatibilidade de horários verificada entre o cargo de Enfermeira (180 horas mensais, escala SD-AD-FFF) e o cargo político de Secretária Municipal de Saúde de Rosário/MA, o qual exige dedicação exclusiva;
3. dar ciência da decisão aqui proferida ao denunciante e aos denunciados;
4. arquivar os autos deste processo, em razão da perda do seu objeto (cessação do acúmulo ilegal) e da inaplicabilidade da regra de instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 871/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Sítio Novo

Responsável: Romario Milhomem da Cruz - Secretário Municipal de Sítio Novo, CPF nº 045.388.533-05

Procurador Constituído: não há

Outros: Empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), neste ato representado por Joacy José dos Santos Filho – Sócio da LST SERVICE

Procurador Constituído: Não há

Objeto da Representação: Suposto víncio de legalidade na contratação e execução do contrato nº 149/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2022, objetivando a locação de veículo para transporte escolar com motorista para atender as necessidades do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, em razão de supostos víncios de legalidade na execução do Contrato nº 149/2022, firmado com a Empresa Servicol– Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE). Conhecer. Revogar a medida cautelar. Determinações.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 484/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Romário Milhomem da Cruz, Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2023, em razão de supostos víncios de legalidade na execução do Contrato nº 149/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2022, firmado com a Empresa Servicol– Serviços de Limpeza e Transportes Ltda (LST SERVICE), pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.777.223/0001-81, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas/MA, CEP 62.690-000, objetivando a locação de veículo para transporte escolar com motorista para atender as necessidades do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidentido do Parecer nº 469/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 1º, inciso XXII c/c o art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a)conhecer a representação porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XXII, c/c art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) revogar a alínea “b” da Medida Cautelar nº 01/2023-GCSUB2/MNN, posteriormente ratificada na Sessão Plenária de 05/04/2023, mediante a Decisão PL-TCE nº 142/2023, publicada em 10/05/2023, por não subsistirem os requisitos que ensejaram a concessão da medida cautelar anteriormente deferida, notadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando que o Contrato nº 149/2022 já se encontra encerrado em 09/03/2023, não havendo risco atual de dano ao erário;
- c) que a Secretaria de Fiscalização do TCE/MA providencie a inclusão do Município de Sítio Novo no Plano de Fiscalização do TCE/MA do ano de 2026 para apuração aprofundada dos fatos narrados nesta representação, a ser realizada conforme determinado na letra “c” da Medida Cautelar nº 01/2023-GCSUB2/MNN, posteriormente ratificada na Sessão Plenária de 05/04/2023, mediante a Decisão PL-TCE nº 142/2023, publicada em 10/05/2023;
- d)se no curso da fiscalização for constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao relator do exercício corrente, com parecer conclusivo, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e)que notifique o Controle Interno do Município de Sítio Novo/MA, recomendando o acompanhamento acurado dos pagamentos realizados no Contrato nº 149/2022 e a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso se confirme dano ao erário;
- f) após serem cumpridas as determinações arquivar este processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 760/2023

Natureza: Denúncia

Exercício: 2023

Denunciante: anônimo

Denunciado: Câmara Municipal de Olho D`água das Cunhãs, representada pelo Senhor Raimundo Oliveira Gomes, CPF nº452.923.373-15, Pregoeiro

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Olho D`água das Cunhãs, representada pelo Sr. Raimundo Oliveira Gomes, Pregoeiro. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Jurídica. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Juntar

autos às contas anuais para análise em conjunto e confronto

DECISÃO PL-TCE Nº 691/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs, referente a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Jurídica. A irregularidade central consistiu no indeferimento sumário e sem fundamentação das intenções de recurso apresentadas, o que violaria a Lei nº 10.520/02 e o entendimento consolidado do TCU. O Senhor Raimundo Oliveira Gomes, Pregoeiro, foi citado por Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal nº 2430/2023, mas não apresentou defesa, configurando revelia. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 414/2024/GPROC1/JCV, manifestou-se pela juntada dos autos às contas anuais para análise em conjunto e confronto. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) considerar revel, o Senhor Raimundo Oliveira Gomes, Pregoeiro na Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado, Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs, e ao responsável notificado, Sr. Raimundo Oliveira Gomes.
- d) determinar a juntada destes autos, à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Olho D'Águadas Cunhãs (processo TCE/MA nº 4919/2025), exercício financeiro de 2023, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1387/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Ente denunciado: Município de Carutapera

Responsável: Airton Marques Silva – Prefeito, CPF: 410.499.502-91

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros OAB/MA nº 7492, Fabiana Borgneth Silva Antunes OAB/MA nº 10611, Adriana Santos Matos OAB/MA nº 18101 e Elvis Alves De Souza OAB/MA nº 17499

Objeto: supostas nomeações de servidores para cargo em comissão, pagamento a servidores em desacordo com Lei municipal conjuntamente com situações de nepotismo.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada por meio eletrônico, em desfavor do Município de Caratupera, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva (Prefeito), em razão de nomeação de servidores para cargo em comissão, pagamento a servidores em desacordo com Lei municipal conjuntamente com situações de nepotismo. Conhecer. Inclusão do Município de Caratupera/MA no Plano de Fiscalização do TCE/MA do ano de 2026.

DECISÃO PL-TCE/MA N° 485/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada por meio eletrônico em desfavor do Município de Carutapera/MA, sob a responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades envolvendo nomeação de servidores para cargos em comissão, pagamentos em desacordo com a legislação municipal e situações caracterizadoras de nepotismo. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o que for pertinente do Parecer nº 1347/2025-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 40 e seguintes c/c o art. 1º, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005, decidem:

- a) conhecer a denúncia porque cumpre os requisitos elencados no art. 40 e seguintes c/c o art. 1º, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- b) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que providencie a inclusão do Município de Carutapera no Plano de Fiscalização do TCE/MA do ano de 2026 a fim de apurar em profundidade as contratações realizadas nos exercícios financeiros de 2023, 2024 e 2025. objetivando a apuração de contratações, pagamentos, folhas de ponto, acúmulos de cargos, casos de nepotismo e demais ocorrências correlatas que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade da Administração Municipal. Constatada irregularidade grave ou risco de dano ao erário, a equipe deverá representar imediatamente ao dirigente da Unidade Técnica, que submeterá a matéria ao Relator, com parecer conclusivo, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- c) que notifique o Controle Interno do Município de Carutapera/MA, para que assegure a observância dos princípios da administração pública (art. 37, CF), recomendando o acompanhamento acurado das contratações de pessoal realizadas no município e a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso se confirme dano ao erário;
- d) após serem cumpridas as determinações arquivar este processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5784/2019-TCE/MA

Processo apensado nº 9673/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Araioses/MA

Recorrente: Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, CPF nº 055.335.202-44, endereço, Avenida Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, Araioses/MA, CEP 65570-000

Procuradores Constituídos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452, Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297, José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744, Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754, Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11681, Frederico de Abreu Silva Campos, OAB/MA nº 12425, Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA nº 14311, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584 e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Eduardo Barris Gomes,

OAB/MA nº 10.303, Luís Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567, e Cristiana Leal Ferreira Duilibre, OAB/MA nº 7.415

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 728/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito do Município de Araíos/MA no exercício financeiro de 2018, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 728/2023, emitido sobre a prestação de contas anual de gestores do referido período.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 505/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de gestores de Araíos/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito, que interpôs Recurso de Reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 728/2023, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, Prefeito de Araíos/MA no exercício financeiro de 2018, contra o Acórdão PL-TCE nº 728/2023, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 728/2023 nos seguintes termos:

2.1) excluir as irregularidades dispostas nos itens 1 e 4 da alínea “a”, em razão de seus saneamentos;

2.2) alterar a redação do item 2 da alínea “a”, em razão de seu saneamento parcial, que doravante passará a adotar os seguintes termos:

2. Ausência de documentos/informações nos procedimentos licitatórios descritos a seguir (seção 2, subitens 2.6.6 e 2.6.7):

Especificações

Documentos ausentes -Dispositivo não atendido

- Ata da Sessão Pública (Art. 43 § 1º da Lei nº 8.666/1993)

- Comprovação da publicação da Anulação/Revogação Art. 3º da Lei nº 8.666/1993)

- Comprovante de publicação (Incisos I, II e III art. 21 Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade))

Licitação: Pregão Presencial nº 003/2018

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar

Valor: R\$ 2.728.340,80

Licitação: Tomada de preços nº 003/2018

Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para a conclusão da construção do conjunto de esporte

Valor: R\$ 1.130.446,98

Licitação: Tomada de Preço nº 001/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação de redes de iluminação, manutenção e reposição de lâmpadas, reatores e acessórios de complementação da iluminação pública, nas zonas urbana e rural do município de Araioses-MA, solicitada pela Secretaria de Obras e Urbanismo

Valor: R\$ 399.459,65

Comprovação de pesquisa do valor de mercado Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993)

Comprovação de pesquisa do valor de mercado Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993)

- Comprovação de pesquisa do valor de mercado (Art. 15, § 1º da Lei 8.666/93/Inciso I art. 4º Lei nº 10.520/2002.Obras e serviços (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993) e deve conter no Edital, art. 40, § 2º, inciso II)

Licitação: Concorrência nº 019/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução- Comprovante de publicação (Incisos I, II e III dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos art. 21 Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição domiciliares, comerciais, feiras livres e eventos, bem como Federal (princípio da publicidade))
resíduos da saúde e execução dos serviços de capina, poda e-não foram juntados aos autos as impugnações e varrição no Município de Araioses(MA).

Valor: R\$ 1.710.275,63

os recursos apresentados pelos licitantes (art. 38, VIII, da Lei nº 8.666/1993 e art. 109, Inciso I e alíneas da Lei nº 8.666/1993)

-Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sobre o exame prévio da minuta do Edital e seus anexos, e Art. 1º inciso II da Lei nº 8.906/94)

2.3) alterar o valor da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estipulada pela alínea “d”, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do saneamento parcial das irregularidades elencadas no item 2 da alínea “a”;

2.4) excluir a alínea “e”, que impôs ao responsável uma multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em razão do saneamento do item 1 da alínea “a”;

2.5) excluir a alínea “f”, que impôs ao responsável uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do saneamento do item 4 da alínea “a”;

2.6) alterar os termos redacionais da alínea “g”, que graficamente passará a representar a alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 728/2023, em razão do que determinam os itens 3, 4 e 5 deste acórdão, que passará a determinar o seguinte:

3) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 728/2023;

5)enviar à Câmara Municipal de Araíoses/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 728/2023 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1991/2024 TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão/MA

Recorrente: Rosa Ivone Braga Fonseca (Prefeita)

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA 14.317)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 395/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 395/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 741/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pela Prefeita do Município de Porto Rico do Maranhão/MA no exercício financeiro 2013, Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, contra o

Acórdão PL-TCE nº 395/2021 (Processo nº 3447/2014) que, em sede de recurso de reconsideração, manteve o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão/MA, com imputação de débito e aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do recurso de revisão, com fundamento no art. 139 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/12/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5624/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: CTELUX SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (ALQUES)

Representados: David Murad Col Debella (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís/MA), inscrito no CPF sob o nº 709.090.403-20, domiciliado na Rua Coronel Amorim, nº 25, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65077-330 e José de Jesus do Rosário Azzolini (Secretário Municipal da Fazenda de São Luís/MA), inscrito no CPF sob o nº 012.081.443-91, domiciliado na Rua da União, nº 100, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500

Procuradores constituídos: Daniel Blume Pereira de Almeida (OAB/MA nº 6072), Tâmara Oliveira Peixoto (OAB/BA 30903) e Thiago Brhanner Garcês Costa (OAB/MA 8546)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Ordem cronológica de pagamentos. Descumprimento de determinação. Aplicação de multa ao responsável. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 736/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada pela empresa CTELUX SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (ALQUES) (CNPJ nº 02.966.986/0001-84) em face de David Murad Col Debella (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís/MA) e José de Jesus do Rosário Azzolini (Secretário Municipal da Fazenda de São Luís/MA), exercício financeiro de 2023, na qual noticia que o município de São Luís/MA violou a ordem cronológica de pagamento de seus contratos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 12686/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a) conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente;
- b) aplicar multa ao Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini (Secretário Municipal da Fazenda de São Luís/MA), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do artigo 67, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento de diligência determinada pelo relator;
- c) aplicar multa ao Senhor José de Jesus do Rosário Azzolini (Secretário Municipal da Fazenda de São

Luís/MA), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento do artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da quebra da ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) ao final, determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7928/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Recorrente: Francisco Helber Costa Guimarães (Presidente da Câmara), CPF nº 009.875.043-71, endereço: Rua 10, nº 290, bairro Parque Karina, Município de Timon/MA, CEP 65636-835.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303) e João Santos da Costa (OAB/MA nº 13.276-A)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 343/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração. Representação. Envio intempestivo dos relatórios de gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres de 2020. Multa fixada no percentual máximo de 30% dos vencimentos anuais. Necessidade de dosimetria. Precedentes. Aplicação de 10% para cada RGF enviado fora do prazo. Redução para 20% dos vencimentos anuais. Provimento parcial. Manutenção dos demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 433/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Helber Costa Guimarães, então Presidente da Câmara Municipal de Timon no exercício de 2020, contra o Acórdão PL-TCE nº 343/2023, que aplicou multa no valor de R\$ 27.520,20, correspondente a 30% dos vencimentos anuais auferidos no referido exercício, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º e 3º quadrimestres de 2020, nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, incisos XXIII, c/c o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a sugestão da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Helber Costa Guimarães, Presidente da Câmara de Timon no exercício financeiro de 2020, contra o Acórdão PL-TCE nº 343/2023, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b) dar provimento parcial ao recurso, diminuindo a multa aplicada no item a do Acórdão PL-TCE nº 343/2023 para R\$ 4.586,70 (quatro mil, quinhentos e oitenta seis reais e setenta centavos), correspondente a 5% dos vencimentos anuais percebidos pelo recorrente, conforme foi explicado na fundamentação constante no voto;
c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 343/2023, publicado no dia 22/08/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva; os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3243/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura do Município de Brejo de Areia/MA

Responsável: Francisco Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 199.903.912-20, Endereço: Rua principal, Povoado Sentada, Brejo de Areia/MA, CEP: 65315-000

Procuradores constituídos: Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB-MA 6120, Francisco Rodrigues dos SantosNetto, OAB-MA 9226, Mauricio Dourado e Vasconcelos, OAB-MA 14921, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA 10.255 e Stefany Dias Cardoso, OAB-MA 22440

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 499/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas no período mencionado, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão de ocorrências formais em processos licitatórios, descritas nos itens 2.6.4 e 2.12, do Relatório de Instrução nº 5164/2025 - 26 (vinte e seis) procedimentos licitatórios com status: Em Aviso e Pendente de Envio ao TCE, e enviados de forma intempestivas ao SACOP;

II) aplicar ao gestor responsável pela Administração Direta do Município de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2018, o Senhor Francisco Alves da Silva, a multa de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência do conjunto das ocorrências formais, descritas no item 2.6.4 e 2.12, do Relatório de Instrução nº 5164/2025;

III) intimar o gestor responsável, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora

aplicada;

IV)enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão necessário ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada;

V)após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 7459/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 TCE/MA

Representado: Município de Santa Helena/MA, representado pelo senhor Zezildo Almeida Júnior - Prefeito, CPF: nº 254.131.633-04

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, no que tange ao descumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/22, a qual estabeleceu prazo para que os gestores respondessem o questionário de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME. Município de ?Santa Helena/MA, representado pelo senhor Zezildo Almeida Júnior -Prefeito. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Aplicar Multa. Comunicar. Juntar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 747/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, no que tange ao descumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/22, a qual estabeleceu prazo para que os gestores respondessem o questionário de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME. Município de ?Santa Helena/MA, no exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2742/2025/ GPROC4/DPS de 08 de julho de 2025, do Ministério Público de Contas, em:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2 não acolher as alegações de defesa apresentada pelo Senhor Zezildo Almeida júnior, Prefeito do Município de Santa Helena/MA, tendo em vista que embora o gestor tenha enviado o questionário de forma intempestiva e juntado documentação, isso não o exime do descumprimento do prazo estabelecido na presente norma e consequentemente da aplicação da multa prevista no art. 3º da IN TCE/MA nº 69/2021.

3 aplicar?ao?Senhor Zezildo Almeida júnior, Prefeito de Santa Helena/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso VII da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contada publicação oficial do Acórdão, em razão do não encaminhamento da documentação (Questionário) que valida as informações do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos no sistema INFORME, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/2022 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, item

- III do Relatório de Instrução nº 6592/2024 – LIDER 2/NUFIS 1);
4 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
6 juntar às contas anuais (Processo nº 5368/2023) para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3257/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Seliton Miranda de Melo (Prefeito), CPF nº 779.182.583-04, residente e domiciliado na Rua da Inveja, nº 76, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65.753-000.

Procuradore(s) Constituído(s): Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728) e Wandya Livia Firmino Nascimento da Silva (OAB/MA nº 15.269-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Irregularidades mantidas. Ocorrências que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 332/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12397/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Seliton Miranda de Melo (Prefeito), exercício financeiro de 2023, em razão da manutenção das irregularidades:

- Existência de déficit de execução orçamentária;
- Existência de Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar;
- Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25%;
- Não cumpriu o percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), na Educação Infantil;
- Aplicação dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), em Despesa de Capital, menor que 15%;
- Ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas

execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA;

g) 6.11. As demonstrações financeiras e patrimoniais não apresentam os valores contabilizados no exercício anterior.

h) 6.14. Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar.

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3128/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho - Prefeito (CPF nº613.631.993-40)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA- 14136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA – 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA – 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza -CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Coroatá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de Governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 343/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5653/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, § 3º, III e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) n.º 12187/2024 (Preliminar), de 17 de dezembro de 2024 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025, NUFIS, de 30 de setembro de 2025, a seguir:

1.1 insuficiência de arrecadação, o Município registrou receita tributária realizada (R\$ 13.694.409,06) e a previsão atualizada (R\$ 15.410.740,00), evidenciando expressiva insuficiência de arrecadação tributária (-R\$ 1.716.330,94), contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (§ 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 / seção 6, item 6.4.1, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº

- 12187/2024; seção 2, item 2.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025);
- 1.2 Despesas empenhadas (R\$ 242.706.441,86) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 206.262.911,06), resultando em um “déficit” orçamentário de execução (R\$ 36.443.530,83), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. (§ 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 / seção 6, item 6.4.2, Quadro 7, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.2 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025);
- 1.3 divergência entre os valores da Receita Prevista (R\$ 237.923.482,32) na Lei de Orçamentos Anuais (LOA) com os valores consignados no Balanço Orçamentário (BO) (R\$ 233.620.482,32), diferença de (R\$ 4.303.000,00) / seção 6, item 6.4.3.1, Quadro 7, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.3 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025);
- 1.4 divergência entre o valor da despesa fixada (R\$ 237.923.482,32) na Lei de Orçamentos Anuais (LOA) com os valores consignados no Balanço Orçamentário (BO) (R\$ 235.774.531,07), diferença de (R\$ 2.148.951,25) / seção 6, item 6.4.3.2, Quadro 7, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.4 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025);
- 1.5 divergência entre os valores da receita prevista (R\$ 233.620.482,32) e despesa fixada (R\$ 235.774.531,07) no Balanço Orçamentário, no valor de (R\$ 2.154.048,75) / seção 6, item 6.4.3.3, Quadro 7, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.5 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025);
- 1.6 despesa com pessoal acima do limite estabelecido em Lei Complementar. O município de Coroatá/MA demonstrou ter aplicado 55,34% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício de 2022, ultrapassa de forma expressiva o limite de 54% fixado no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), configurando irregularidade material e grave / seção 6, item 6.5, Quadro 10, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.6 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;
- 1.7 destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB, o Município de Coroatá/MA alocou 18,06% dos seus Recursos para a formação do Fundeb, violando o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal, que determinou 20% / seção 6, item 6.9, Quadro 15, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.7 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;
- 1.8 Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 70% na remuneração de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício. O Município de Coroatá/MA alocou 69,09 % dos seus Recursos para a formação do Fundeb, violando o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal, que determinou 20%, descumpriu o art. 26, II e o art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020 / seção 6, item 6.9, Quadro 17, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.8 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;
- 1.9 Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 90%. Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 / seção 6, item 6.9Quadro 17, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.9 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;
- 1.10 Não cumpriu o percentual mínimo de 51,80% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil (conforme apurado pelo TCE, o município aplicou 0,00% dos recursos), contrariando o estipulado nos artigos art. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 / seção 6, item 6.9, Quadro 19, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.8 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;
- 1.11 Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, o município não atingiu o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital. Observa-se que há divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 23,21% (informados para o SIOPE); (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / seção 6, item 6.9, Quadro 20, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.11 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025);
- 1.12 Insuficiência de informações do orçamento aprovado e alterações. As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a situação patrimonial, orçamentário, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, e foram identificadas insuficiência das informações no orçamento apresentado na prestação de contas junto ao TCE-MA. Artigo 5º da Lei 4.320/1964 combinado com a NBC TSP Estrutura Conceitual – Itens 22 a 24, 29, 30, 31 e 32 (MCASP 9ª Edição). / seção 6, item 6.11, Quadro 20, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.11 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;

1.13 Carência de dados no orçamento aprovado e seus anexos. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira adequada a situação patrimonial, orçamentária, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade em consonância aos anexos da lei 4.320/1964, descumpriu o Artigo 101 da Lei 4.320/1964, combinado com a Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, e às diretrizes contábeis delineadas no item 1.5 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) / seção 6, item 6.11, Quadro 20, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.11 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;

1.14 Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. No decorrer do exercício, notou-se uma inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas. Essa conduta não condiz com o previsto no artigo 103 da Lei 4.320/1964, bem como contraria os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31), e o item 3 da 9ª edição do MCASP, demonstrando lacunas na conformidade contábil e financeira / seção 6, item 6.11, Quadro 23, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.14 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;

1.15 Ausência de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) / seção 6, item 6.11, Quadro 23, do Relatório de Instrução nº 12187/2024; seção 2, item 2.15 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025;

1.16 O Município não possui disponibilidade financeira para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar, apresentando disponibilidade de Caixa (R\$ - 11.898.575,84), Restos a Pagar (R\$ 24.582.545,78), resultando em um déficit de (-R\$ 36.481.121,62), descumprindo o disposto no Art. 1º da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (seção 6, item 6.14, Quadro 26 do Relatório de Instrução nº 12187/2024; e Seção 2, item 2.16, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7905/2025).

2. enviar à Câmara de Vereadores do Município de Coroatá/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

3. a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2022, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

4. enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Públíco de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1907/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão.

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (CPF nº 255.700.563-00) e Wellgton Gomes de Sousa (CPF nº 829.386.603-91).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 1351/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Azeitão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães e do Senhor Wellgton Gomes de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3995/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons

Responsável: Claudiana Câmara Guimarães Costa, CPF nº 236.562.633-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Pastos Bons, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3086/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Pastos Bons, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 5865/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Castro Chaib

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Castro Chaib, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3637/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Castro Chaib, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 231, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3179/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2882/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marinalda Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marinalda Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3626/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalda Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1419/2019, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1298/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6093/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Clara Lima

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Clara Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3638/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Clara Lima, no cargo de Auxiliar de Administrativo, especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 830, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3332/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8228/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Francisco Rodrigues Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Francisco Rodrigues Soares, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3590/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de José Francisco Rodrigues Soares, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2128/2018, de 18 de dezembro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1879/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9363/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Rui Guilherme Araújo Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Restabelecimento de pensão concedida a Rui Guilherme Araújo Barros, na qualidade de filho de Demerval Barbosa Barros, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na função de 2º Sargento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária de Restabelecimento de Pensão por morte c/c Tutela Antecipada, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3591/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao restabelecimento de pensão concedida a Rui Guilherme Araújo Barros, na qualidade de filho de Demerval Barbosa Barros, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na função de 2º Sargento, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0844321-07.2018.8.10.0001 - Ação Ordinária de Restabelecimento de Pensão por morte c/c Tutela Antecipada, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, outorgada pelo Ato datado de 26 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 74/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4066/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antônio Carlos Ferreira dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Antônio Carlos Ferreira dos Anjos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3592/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Antônio Carlos Ferreira dos Anjos, na função de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 3226, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

11974/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para reserva remunerada, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 916/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Claudionor Costa Pereira

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Claudionor Costa Pereira, Matrícula 412194-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3736/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Claudionor Costa Pereira, Matrícula Matrícula 412194-00, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial em 28 de outubro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 11664/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6624/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Ferreira Viana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ação Ordinária de Pensão por morte, em cumprimento à decisão judicial, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Luis, concedida a Maria Ferreira Viana, beneficiária de José Fernando Sanford Frota, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3594/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Ação Ordinária de Pensão por morte, em cumprimento à decisão judicial, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Luis, concedida a Maria Ferreira Viana (companheira), beneficiária de José Fernando Sanford Frota, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0435, de 09 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11963/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 908/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Zilda Eulália Campos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Zilda Eulália Campos, beneficiária de Francisco de Sousa Rego, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3596/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Zilda Eulália Campos (viúva), beneficiária de Francisco de Sousa Rego, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0537, de 04 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11948/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5674/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Lourdes da Silva Costa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Lourdes da Silva Costa, beneficiária de Raimundo Marcelino Dias Costa, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3593/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Lourdes da Silva Costa (viúva), beneficiária de Raimundo Marcelino Dias Costa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0111, de 31 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11970/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 714/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Heraldo Silva Sousa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Heraldo Silva Sousa Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3595/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Heraldo Silva Sousa Filho, na função de Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1336, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11950/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferênciapara reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 977/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Romildo Sousa Serafim

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Romildo Sousa Serafim, beneficiário de Maria Clara Carvalho Serafim, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3597/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Romildo Sousa Serafim (viúvo), beneficiário de Maria Clara Carvalho Serafim, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 0454, de 28 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11953/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4874/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Daivisson Gabriel Sousa Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ação de restabelecimento de Pensão por morte, em cumprimento à decisão judicial, em trâmite nas Segundas Câmaras Cíveis, concedida a Daivisson Gabriel Sousa Reis, beneficiário de Elias Campos Reis, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3598/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à ação de restabelecimento de Pensão por morte, em cumprimento à decisão judicial, em trâmite nas Segundas Câmaras Cíveis, concedida a Daivisson Gabriel Sousa Reis(filho), beneficiário de Elias Campos Reis, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0057, de 21 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11943/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5419/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Paula Durães Camara Veras

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Paula Durães Camara Veras, beneficiária de Miguel Sales Pereira Veras, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3599/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ana Paula Durães Camara Veras (viúva), beneficiária de Miguel Sales Pereira Veras, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0465, de 21 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11951/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4121/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes

Beneficiário(a): Magnólia Alves Coimbra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Magnólia Alves Coimbra, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3600/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Magnólia Alves Coimbra, no cargo de Assistente Social, correlacionado ao cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3222017, de 01 de junho de 2017, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 725/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4429/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário(a): Maria da Graça Nunes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Nunes da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3601/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Nunes da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 020/2017, de 03 de maio de 2017, revogada pela Portaria nº 36/2023, de 24 de maio de 2023, expedida pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 909/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4431/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário(a): Aguida Belina Costa Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aguida Belina Costa Dias, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3602/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aguida Belina Costa Dias, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 248, de 20 de dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 38/2021, de 13 de setembro de 2021, ambos revogados pela Portaria nº 32/2023, de 29 de maio de 2023, expedidas pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4764/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1582/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Bruno de Arruda Silva

Beneficiário(a): Verônica Teixeira do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Verônica Teixeira do Carmo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3603/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Verônica Teixeira do Carmo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pelo Decreto nº 066, de 15 de outubro de 2013 e retificada pela Portaria Retificadora/IPSEMB nº 028, de 06 de julho de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1561/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1805/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário(a): Jacira Leite Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jacira Leite Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3604/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jacira Leite Rodrigues, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim, outorgada pela Portaria nº 114/2018, de 31 de agosto de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6474/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1806/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário(a): Julieta de Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Julieta de Souza Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3605/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Julieta de Souza Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.983, de 24 de setembro de 2015 e retificada pelo Decreto nº 3.912 de 12 de março de 2024, expedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1885/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1809/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): José Eduardo Fonseca da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Eduardo Fonseca da Silva, servidor da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3606/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Eduardo Fonseca da Silva, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1242, de 26 de setembro de 2017 e retificada pela Portaria nº 68, de 11 de março de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1886/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1814/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Regina Maria Martins Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Regina Maria Martins Vieira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3607/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regina Maria Martins Vieira, no cargo de Zelador, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 115/IPMT/2018, de 01 de outubro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6407/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1816/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Lopes Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria de Jesus Lopes Carneiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3608/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lopes Carneiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pelo Decreto nº 187/2018, de 23 de agosto de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1888/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1487/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário(a): Filandia Servo de Carvalho Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Filandia Servo de Carvalho Fernandes, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, posteriormente retificada, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3609/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Filandia Servo de Carvalho Fernandes, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2207/2019, de 26 de novembro de 2019 e posteriormente retificada, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0809277-82.2022.8.10.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, pelo Ato nº 3405/2022, de 12 de dezembro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 692/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2275/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antonia Alves Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonia Alves Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3611/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Alves Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2694/2019, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9326/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2293/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ângela Maria da Silva Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ângela Maria da Silva Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3615/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ângela Maria da Silva Machado, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 126/2020, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9332/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2555/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria dos Anjos Cavalcante Mendonça Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Cavalcante Mendonça Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3618/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Cavalcante Mendonça Lima, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 189/2020, de 11 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9508/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6099/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Socorro Brandão Couto

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Brandão Couto, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3639/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Brandão Couto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1286, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3330/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6111/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Santana Chaves Sousa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Santana Chaves Sousa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3640/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Santana Chaves Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1435, de 18 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3322/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6124/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo

Beneficiário(a): Antônia Baiano Cruz

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônia Baiano Cruz, servidor(a) da Secretaria de Municipal de Educação de Bom Jesus das Selvas/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3641/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Baiano Cruz, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus das Selvas/MA, outorgada pela Portaria nº 16, de 30 de junho de 2021, retificado pela Portaria nº 009, de 14 de maio de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3327/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6165/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Rosário Silva Costa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Silva Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3642/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Silva Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1407, de 17 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

3341/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6229/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Vania Sampaio Vieira Raposo

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vania Sampaio Vieira Raposo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3643/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vania Sampaio Vieira Raposo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 650, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3502/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6355/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Marques da Silva Felix

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Marques da Silva Felix, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3644/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Marques da Silva Felix, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1574, de 23 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5029/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6891/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite

Beneficiário(a): Aliete Silva Gouveia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aliete Silva Gouveia, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3645/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aliete Silva Gouveia, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, lotada na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 014, de 23 de agosto de 2016, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3385/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6927/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Alzeide Correia dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Alzeide Correia dos Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3646/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Alzeide Correia dos Santos no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2637, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4898/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6943/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Francisco Matos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Francisco Matos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3647/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Francisco Matos, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 406, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4905/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6969/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz

Beneficiário(a): Maria Nasaré Santos Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Maria Nasaré Santos Barros, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3648/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Maria Nasaré Santos Barros, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, outorgada pela Portaria nº 002, de 30 de janeiro de 2020, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4932/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7098/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Deco Soares

Beneficiário(a): José Jersan Raimundo dos Santos Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Jersan Raimundo dos Santos Araújo, servidor(a) da Câmara Municipal de

São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3653/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Jersan Raimundo dos Santos Araújo, no cargo de Taquígrafo, lotado na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 391, de 20 de maio de 1992, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4977/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7171/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Francisco Carvalho

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Serra dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Serra dos Santos, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3655/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Serra dos Santos, no cargo de Técnico de Assessoramento Legislativo, lotado na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 120, de 14 de setembro de 1998, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3495/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7178/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Antônio Isaias Pereirinha

Beneficiário(a): Teotônio Benedito Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Teotônio Benedito Fonseca, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3657/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teotônio Benedito Fonseca, no cargo de Jardineiro, lotado na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 216, de 23 de agosto de 2007, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11967/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6977/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Iomar Ferreira Santos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Iomar Ferreira Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3649/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Iomar Ferreira Santos, no cargo de Médico Legista, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2710, de 11 de novembro de 2016, retificado pelo Ato datado de 27 de outubro de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11907/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7045/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Carmem Lucia de Barros Gomes

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Carmem Lucia de Barros Gomes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3650/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Carmem Lucia de Barros Gomes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1963, de 24 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11925/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7090/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Marines das Chagas Cutrim

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marines das Chagas Cutrim, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3651/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marines das Chagas Cutrim,

no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2742, de 16 de dezembro de 2019, retificado pelo Ato datado de 17 de abril de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11931/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7093/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Aluizio Teixeira Marques

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aluizio Teixeira Marques, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3652/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aluizio Teixeira Marques, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 414, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11930/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7166/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Francisco Carvalho

Beneficiário(a): Maria das Graças Carvalho Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Carvalho Gomes, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3654/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Carvalho Gomes, no cargo de Assessor em Assuntos Legislativos, lotada na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 442, de 12 de março de 1997, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3497/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7176/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Antônio Isaias Pereirinha

Beneficiário(a): Sílvia Ruth Serra Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sílvia Ruth Serra Martins, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3656/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sílvia Ruth Serra Martins, no cargo de Técnico de Assessoramento Legislativo, lotada na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 792, de 18 de setembro de 2001, retificado pela Resolução nº 102, de 23 de março de 2007, expedidos pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3493/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7186/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite

Beneficiário(a): Maria Isabel Pereira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Isabel Pereira Costa, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3658/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Isabel Pereira Costa, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, lotada na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 043, de 15 de março de 2017, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11987/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7319/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Deco Soares

Beneficiário(a): Maria Rosa Gonçalves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Rosa Gonçalves de Sousa, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3659/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rosa Gonçalves de Sousa, no cargo de Telefonista, lotada na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 882, de 03 de dezembro de 1992, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3475/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7329/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: João Evangelista

Beneficiário(a): Marcio Antônio Carvalho Gasparinho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marcio Antônio Carvalho Gasparinho, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3660/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marcio Antônio Carvalho Gasparinho, no cargo de Técnico Assessoramento Legislativo, lotado na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 759, de 19 de dezembro de 1994, expedido pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12028/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7352/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Francisco Carvalho

Beneficiário(a): José Ruy Cutrim Lauande

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Ruy Cutrim Lauande, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA.
Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3661/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ruy Cutrim Lauande, no cargo de Técnico de Assessoramento Legislativo, lotado na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 139, de 24 de maio de 1996, retificado pela Resolução nº 073, de 01 de julho de 1998, expedidos pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5000/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7362/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz

Beneficiário(a): Priscila dos Santos Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Priscila dos Santos Aguiar, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3662/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Priscila dos Santos Aguiar, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, outorgado pela Portaria nº 018, de 30 de janeiro de 2020, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5043/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7389/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria Briolange dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Briolange dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3664/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Briolange dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pela Portaria nº 104/IPMT de 31 de julho de 2015, retificado pela Portaria nº 108/IPMT, de 18 de julho de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12054/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7365/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz

Beneficiário(a): Domingas Santana Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Domingas Santana Lisboa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3663/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas Santana Lisboa, no

cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, outorgada pela Portaria nº 013, de 30 de janeiro de 2020, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12041/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7443/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Ivan Sarney

Beneficiário(a): Domingos Bispo Pinheiro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Domingos Bispo Pinheiro Gomes, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3665/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingos Bispo Pinheiro Gomes, no cargo de Técnico de Assessoramento Legislativo, lotado na Câmara Municipal de São Luis/MA, outorgada pela Resolução nº 153, de 18 de junho de 1996, retificado pela Resolução datada de 25 de março de 2004, expedidos pela Câmara Municipal de São Luis/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3455/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federalno Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7464/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Maria das Graças da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria especial de Maria das Graças da Silva Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3666/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria especial de Maria das Graças da Silva Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA, outorgada pelo Decreto nº 008, de 17 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3453/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7481/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto e Aposentadorias e Pensões e Vargem Grande/MA

Responsável: Josinaldo Santana da Silva

Beneficiário(a): Edilene de Almeida Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edilene de Almeida Figueiredo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Vargem Grande/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 3667/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edilene de Almeida Figueiredo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vargem Grande/MA, outorgada pelo Ato nº 014, de 05 de julho de 2019, expedido pelo Instituto e Aposentadorias e Pensões e Vargem Grande/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5076/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7487/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Jesus Reis da Costa

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Reis da Costa, servidor(a) da Secretaria de Estado da Fazenda.

Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 3668/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Reis da Costa, no cargo de Agente da Receita Federal, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2502, de 1 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12136/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7784/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Manoel Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Manoel Reis, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3726/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos

integrais mensais e com paridade, concedida a Manoel Reis, matrícula nº 312489, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1840, de 22 de abril de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12304/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7777/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Joana D'Arc Guimarães Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana D'Arc Guimarães Pestana, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 3725/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana D'Arc Guimarães Pestana, matrícula nº 250148-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 186/2021, de 5 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12307/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas**Presidência****Portaria****PORTARIA TCE/MA N° 73, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.**

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11.338, para participar da posse do novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins e visita institucional, nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2026, na cidade de Palmas/TO, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000715.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Palmas/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 76, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do 22º Encontro Internacional de Juristas, que será realizado no período de 25 a 28 de janeiro de 2026, na cidade de Montevidéu/UY, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000202.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Montevidéu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N° 75, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Ratificar disposição de servidor de outro órgão para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a relevância das funções a serem desenvolvidas e o teor do Ofício nº 413/2025-PRESI/GAPRE, de 13 de novembro de 2025 (SEI nº 2025.110216.05468), do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO o Processo SEI TCE/MA nº 24.000211,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora LUDMILA MOREIRA LIMA BRANDÃO, matrícula TCE/MA nº 15495, Investigadora de Polícia, Classe B, Referência 6. ID nº 00314225-3, integrante do quadro de pessoal da Polícia Civil, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

Art.2º A servidora, na forma do artigo anterior fica cedida, com ônus ao órgão de origem ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para continuar exercendo suas funções junto ao Gabinete da Conselheira Flávia

Gonzalez Leite, restando-lhes assegurados os mesmos direitos a que faça jus no órgão de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da sua vida funcional, como de efetivo exercício, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.336, de 13 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput vigorará pelo período de 2 (dois) anos, a contar de 22 de fevereiro de 2026, conforme publicação no Diário do Poder Executivo datado de 15/01/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6448/2024

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

Origem: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Murilo Andrade de Oliveira - CPF nº 976.XXX.386-XX, não localizado(a) em citação anterior, para os atos e termos do Processo TCE/MA nº 6448/2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11.794/2024-NUFIS2/SEFIS.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo TCE/MA nº 6448/2024, ficará à disposição do responsável ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste Edital. Expedido em 27 de janeiro de 2026. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 4908/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Ente da Federação: Município de Morros/MA
Exercício financeiro: 2023
Responsável: Alzerina Maia Constantino
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Morros/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Presidente da Câmara Municipal de Morros/MA, Senhora Alzerina Maia Constantino.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 344/2025, recebido em 30.12.25 De forma tempestiva (26.01.2026), a referida responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a senhora Alzerina Maia Constantino apresentar sua defesa.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 27 de janeiro de 2026 às 12:26:47

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTRARIA TCE/MA Nº 71, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

Interrupção de férias de servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 20/01/2026, 15 (quinze) dias das férias do exercício de 2025, do servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1043/2025, devendo retornar ao gozo de férias no período de 23/11/2026 a 07/12/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício

PORTRARIA TCE/MA Nº 72, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

Interrupção de férias de servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de

2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 12/01/2026, 23 (vinte e três) dias das férias do exercício de 2025, da servidora Nancy Cruz Santos, matrícula nº 3541, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1012/2025, devendo retornar ao gozo de férias no período de 06/04/2026 a 28/04/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2026.

Regivânia Alves Batista
Secretaria de Gestão em exercício

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/GEFIS I Nº 01/2026, DE 23 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios eletrônicos e portais de transparência, em ação específica de avaliação dos portais da transparência dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e dos órgãos e Poderes do Estado.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto ao fortalecimento da transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares, RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os portais da transparência e os sítios oficiais de todos os Poderes Executivos e Legislativos Municipais e dos órgãos e Poderes do Estado, no período de 23 de janeiro a 31 de julho de 2026.

Art. 2º Determinar que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA, em forma de ranking, conforme a norma de regência.

Art. 3º Determinar a abertura de procedimentos de recomendação, de Termo de Ajustamento de Gestão e de representação em face dos fiscalizados cujos índices de transparência sejam inferiores ao percentual de 70% (setenta por cento), bem como a emissão de alertas nos casos de inacessibilidade ou indisponibilidade do sítio ou do portal no momento da avaliação, conforme o art. 8º, § 1º, e o art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, respectivamente.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de alguma das situações previstas no caput envolvendo fiscalizados que tenham recebido selo no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, deverá ser instaurado procedimento de fiscalização específico, com a finalidade de apurar a manutenção das condições que ensejaram a certificação, bem como deliberar, se for o caso, sobre a suspensão temporária do uso do selo e das respectivas credenciais pelo fiscalizado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor em 27 de janeiro de 2026.

Fábio Alex de Melo
Secretário de Fiscalização
Auditor Estadual de Controle Externo

Matrícula 8557